

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2002
(PLS nº 212/99)

Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.915/02, oriundo do Senado Federal, regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos. A Seção I – Das Disposições Preliminares especifica, nos arts. 1º a 3º, o objetivo e a aplicação da proposição e as definições dos termos nela empregados. A Seção II – Do Comércio e da Publicidade lida, nos arts. 4º a 9º, com vedações e exigências a serem observadas na promoção comercial dos produtos de que trata o projeto; a atuação de representantes comerciais nas unidades de saúde; o fornecimento de amostras e a concessão de patrocínios financeiros ou materiais pelos fabricantes, importadores e distribuidores dos produtos objeto da proposição; e as doações ou vendas a preços reduzidos desses produtos a maternidades e instituições que prestem assistência a crianças.

Por seu turno, a Seção III – Da Rotulagem debruça-se, nos arts. 10 a 17, sobre aspectos diversos relacionados às embalagens ou aos rótulos de fórmula infantil para lactentes, de seguimento para lactentes, de seguimento para crianças de primeira infância ou para atender a necessidades dietoterápicas específicas, de leites fluidos, em pó, modificados e similares de origem vegetal, de alimentos de transição e alimentos à base de cereais, indicados para lactentes e crianças de primeira infância, de fórmula de nutrientes para recém-nascido de

alto risco e de mamadeiras, bicos e chupetas. Já a Seção IV – Da Educação e Informação ao Público, aborda, nos arts. 18 a 22, aspectos relacionados ao processo de divulgação das informações sobre a alimentação dos lactentes e de crianças de primeira infância. Por fim, a Seção V – Das Disposições Gerais reúne, nos arts. 23 a 30, mandamentos relativos à competência dos órgãos públicos, aos padrões de qualidade dos alimentos para lactentes, às restrições para a composição de mamadeiras, bicos e chupetas, ao prazo para a adaptação dos fabricantes, importadores e distribuidores de alimentos às novas condições e às penalidades a que se sujeitam os infratores da Lei.

A matéria foi enviada à Câmara dos Deputados no dia 05/06/02, por meio do Ofício nº 556 (SF), assinado pela nobre Sen. Marluce Pinto, no exercício da Primeira-Secretaria do Senado Federal. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de prioridade. Encaminhado o projeto em tela a esta Comissão em 01/07/02, foi designada Relatora, em 07/08/02, a nobre Deputada Nair Xavier Lobo. Iniciada a presente legislatura, recebemos, em 26/02/03, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 17/03/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é, seguramente, das mais relevantes em tramitação no Congresso Nacional, posto que lida com aspectos de importância, literalmente, vital para os lactentes e as crianças de primeira infância de nosso país. Trata-se de proposição abrangente e bem

fundamentada, que não se limita a dispositivos meramente normativos, mas que também se preocupa com os pilares de uma política de saúde de longo prazo voltada para o atendimento àquela faixa etária, tais como a valorização institucional do aleitamento materno.

O exame do projeto em tela constata o objetivo de escoimar a comercialização de alimentos para aquelas crianças de práticas deletérias que buscam subordinar a utilização desses produtos aos interesses privados dos respectivos fabricantes. Do ponto de vista econômico, só nos cabe apoiar tal iniciativa, vez que sua implementação contribuirá decisivamente para a melhoria da qualidade da nutrição nos primeiros anos de vida de nossos pequenos compatriotas. Em consequência, melhorarão, ao longo do tempo, as condições de saúde dos futuros adolescentes e adultos, com os reflexos positivos que certamente se seguirão sobre os gastos públicos no atendimento às mazelas decorrentes de uma alimentação inadequada na primeira infância.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.915, de 2002.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator